



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30
Recurso nº. : 135.316
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARLENE SOELI SEHN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.502

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA) - VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - ISENÇÃO - As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual, independente de o beneficiário já estar aposentado, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria, conforme reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE SOELI SEHN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30
Acórdão nº. : 102-46.502

Recurso nº. : 135.316
Recorrente : MARLENE SOELI SEHN

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado, em 20/03/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 273,09, sendo R\$ 99,56 de imposto de renda pessoa física, R\$ 98,86 de juros de mora calculados até 28/02/2002 e R\$ 74,67 de multa proporcional passível de redução (fl. 03), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida da base de cálculo e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fls. 04/05).

Preliminarmente registra-se que o fato de o auto de infração ter sido muito sucinto dificultou sua compreensão, resultando na confusão que se observa no presente processo, circunstância essa que, inclusive, levou a DRJ ao equívoco de registrar, entre outras recomendações, que fosse apartada dos autos, para prosseguimento da cobrança, a parcela não impugnada do crédito tributário (fl. 79).

A contribuinte apresentou, em 30/04/1997, a declaração de ajuste anual simplificada nos valores constantes do quadro abaixo.

Discriminação	DIRPF Original Simplificada Apresentada em 30/04/97 (fl. 49)
Rendimentos tributáveis	42.032,63
Deduções-Desconto Simplificado	8.000,00
Base de cálculo do imposto	34.032,63
Imposto devido	4.728,15
Imposto retido na fonte	5.648,24
Imposto a pagar	0,00
Imposto a restituir	920,09
Rend. isentos e não-tributáveis	12.120,48
Rend. Tributados exclusivamente na fonte	1.889,05



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30
Acórdão nº. : 102-46.502

O total dos rendimentos tributáveis de R\$ 42.032,63 resulta da soma das importâncias de R\$ 21.647,90, incluída nesta R\$ 15.489,01 de PDV/PIA (fl. 19); R\$ 2.702,37 (fl. 20) e R\$ 17.682,36 (fl. 21). O imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.648,24 decorre da soma de R\$ 4.195,67 (fl. 19), R\$ 99,56, referente ao 13º salário, cuja tributação é exclusiva (fl. 19), R\$ 2.702,37 (fl. 20), e R\$ 1.353,01 (fl. 21).

Posteriormente, em 19/01/1999, a contribuinte apresenta declaração retificadora (fl. 53), no modelo completo, para excluir do montante dos rendimentos tributáveis declarados a importância de R\$ 15.489,01, que consta do informe de rendimentos da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT (fl. 19), como sendo indenização por adesão a programa de demissão voluntária – PDV. Essa declaração retificadora ficou com os valores discriminados no quadro abaixo:

Discriminação	DIRPF Original Simplificada (fl. 49) Apresentada 30/04/97	DIRPF Retificadora. Modelo Completo (fl. 53) Apresentada em 19/01/99
Rendimentos tributáveis	42.032,63	26.543,62
Deduções-Desconto Simplificado	8.000,00	6.099,56
Base de cálculo do imposto	34.032,63	20.444,06
Imposto devido	4.728,15	1.446,60
Imposto retido na fonte	5.648,24	5.648,24
Imposto a pagar	0,00	0,00
Imposto a restituir	920,09	4.201,64
Rend. isentos e não-tributáveis	12.120,48	27.609,49
Rend-Tributação exclusiva na fonte	1.889,05	1.889,05

Em virtude da vedação de se apresentar declaração retificadora em modelo diferente da originariamente entregue, a contribuinte, em 10/10/2000, apresentou nova declaração retificadora, agora no modelo simplificado (fl. 58), nos valores transcritos no quadro abaixo, onde se verifica que foi excluído do montante do imposto de renda na fonte anteriormente declarado (R\$ 5.648,24) o valor de R\$ 99,56, relativo ao 13º salário (fl. 19), cuja tributação é exclusiva na fonte, restando nessa rubrica R\$ 5.548,68, e um imposto a restituir de R\$ 3.983,45:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

Discriminação	DIRPF Original Simplificada 30/04/97 (fl. 49)	DIRPF Retif. Mod. Completo 19/01/99 (fl. 53)	DIRPF Retif. Simplificada 10/10/00 (fl. 58)
Rendimentos tributáveis	42.032,63	26.543,62	26.543,62
Deduções-Desconto Simplificado	8.000,00	6.099,56	5.308,72
Base de cálculo do imposto	34.032,63	20.444,06	21.234,90
Imposto devido	4.728,15	1.446,60	1.565,23
Imposto retido na fonte	5.648,24	5.648,24	5.548,68
Imposto a pagar	0,00	0,00	0,00
Imposto a restituir	920,09	4.201,64	3.983,45
Rend. isentos e não-tributáveis	12.120,48	27.609,49	27.515,92
Rend-Tributação exclusiva na fonte	1.889,05	1.889,05	1.889,05

Desse imposto a restituir (R\$ 3.983,45), a contribuinte abateu R\$ 920,09 (fl. 49), referente ao valor que lhe foi restituído com base na declaração de ajuste anual originária, restando, portanto, os pleiteados R\$ 3.063,36 (R\$ 3.983,45 - R\$ 920,09) de restituição.

O Fisco, entretanto, considerando que a importância de R\$ 15.489,01 (fl. 19), recebida por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, não seria isento do imposto de renda, refez os cálculos, retirando esse valor do montante de rendimentos isentos e não tributáveis e incluindo-o como rendimento tributável, ficando os valores da declaração de ajuste anual com os valores constantes do demonstrativo abaixo:

Discriminação	DIRPF Original Simplificada 30/04/97 (fl. 49)	DIRPF Retif. Mod. Completo 19/01/99 (fl. 53)	DIRPF Retif. Simplificada 10/10/00 (fl. 58)	Auto de Infração
Rendimentos tributáveis	42.032,63	26.543,62	26.543,62	42.032,63
Deduções-Desconto Simplificado	8.000,00	6.099,56	5.308,72	8.000,00
Base de cálculo do imposto	34.032,63	20.444,06	21.234,90	34.032,63
Imposto devido	4.728,15	1.446,60	1.565,23	4.728,15
Imposto retido na fonte	5.648,24	5.648,24	5.548,68	5.548,68
Imposto a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto a restituir	920,09	4.201,64	3.983,45	820,53
Rend. isentos e não-tributáveis	12.120,48	27.609,49	27.515,92	12.026,91
Rend. Tributados excl. na fonte	1.889,05	1.889,05	1.889,05	1.889,05



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30
Acórdão nº. : 102-46.502

Já tendo a contribuinte recebido restituição no valor de R\$ 920,09 (fl. 49), o Fisco lavrou o Auto de Infração (fl. 03) de que trata o presente processo para exigir a diferença de R\$ 99,56 (R\$ 920,09 – R\$ 820,53) que teria sido recebida indevidamente.

A recorrente, no processo nº 13005.000234/00-87, já havia pleiteado a restituição do imposto de renda que teria recolhido a maior em virtude de ter considerado como tributável o valor recebido a título de indenização por adesão a PIA, tendo esse pleito sido indeferido, em 25/04/2000, pela DRF em Santa Cruz do Sul/RS (fls. 61/64).

Dessa decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 65/69), tendo a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS mediante a Decisão DRJ/PAE nº 812, de 27/07/2000 (fls. 70/72) julgado nula a decisão da DRF que indeferiu o pedido de restituição, com a seguinte fundamentação:

*“Embora o pedido de fl. 1 tenha sido apreciado como restituição de tributo, é de se ressaltar que para fazer jus a tal restituição implica **obrigatoriamente na retificação da declaração original.***

De acordo com o estabelecido no art. 18 da Medida Provisória nº 1.990, de 11/02/2000, “verbis”:

*“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, **independentemente de autorização pela autoridade administrativa.** (Grifei).*

Por sua vez a Instrução Normativa SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999 em seu art. 1º dispõe que:

*“Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1966, **poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa."

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas quanto à abrangência das disposições contidas na IN SRF nº 165/1999, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 010, de 23 de fevereiro de 2000 que determina, "verbis":

*"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, e no art. 18 da Medida Provisória nº 1.990-28, de 11 de fevereiro de 2000, declara que as disposições constantes das Instruções Normativas nº 165 e nº 166, de 23 de dezembro de 1999, **alcançam, inclusive, as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal quando da edição dos referidos atos.**" (Grifei).*

*Na hipótese dos autos, a apreciação da retificação da declaração pela DRF em Santa Cruz do Sul se deu em **25/04/2000**, através da Decisão nº 077/2000 (fls. 37/40), portanto, em plena vigência da Instrução Normativa SRF nº 165, de 23/12/1999.*

Diante do acima exposto, proponho se declare a nulidade da Decisão de fls. 37/40 proferida pela DRF em Santa Cruz do Sul, tendo em vista as disposições contidas no art. 18 da Medida Provisória nº 1990-28, de 13/01/2000."

Tendo sido anulada a decisão da DRF que indeferiu o pedido de restituição, deveria, em face da fundamentação da Decisão da DRJ/Porto Alegre/RS, de 27/07/2000, que declarou a nulidade, prevalecer a declaração de rendimentos retificadora apresentada em 19/01/1999. Contudo, essa declaração não prevaleceu por ter sido feita no modelo completo, diferente do modelo da declaração originária, apresentada no modelo simplificado. Assim, em 10/10/2000, foi apresentada a declaração simplificada com um imposto a restituir de R\$ 3.983,45 que, como demonstrado anteriormente, após deduzido o valor da restituição já recebida de R\$ 920,09, restou o valor de R\$ 3.063,36, pleiteado na impugnação e no recurso (fl. 92).

Analizando essa declaração, o Fisco entende que o valor de R\$ 15.489,01 (fl. 19), recebido como indenização por adesão a Programa de Incentivo à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30
Acórdão nº. : 102-46.502

Aposentadoria - PIA é tributável, refazendo os números da declaração de ajuste anual, que resultou na cobrança de R\$ 99,56 de restituição que teria sido recebida indevidamente, conforme demonstrado anteriormente.

Em face do exposto, verifica-se que não fazem sentido algumas das observações da DRJ/Santa Maria/RS, em especial a de que deve ser apartado dos autos, para prosseguimento da cobrança, a parcela não impugnada do crédito tributário (fl. 79).

O lançamento, a impugnação e o recurso, como se constata, versam sobre uma única matéria (PIA/PDV), não contendo parcela não impugnada. A decisão, no recurso, poderá manter o lançamento ou cancelá-lo. No caso de provimento, implicitamente reconhece os valores da declaração de ajuste anual simplificada apresentada em 10/10/2000, devendo a autoridade competente apreciar o pedido de restituição nela pleiteado.

Tomando ciência do lançamento, a contribuinte impugna-o (fls. 75/77), defendendo a tese de que os rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria são isentos ou não-tributáveis, citando normas regulamentares e jurisprudência sobre a matéria.

A 2ª Turma da DRJ/Santa Maria/RS, mediante o Acórdão DRJ/STM nº 1.455, de 28/03/2003 (fls. 79/82), julgou procedente o lançamento, por entender que as normas vigentes que versam sobre isenção não contemplam o PIA e, assim sendo, o julgador de primeira instância deve observar o disposto nos atos expedidos pela Receita Federal.

Irresignada, a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 87/93, citando atos e normas expedidas pela Receita Federal, bem assim jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000151/2002-30
Acórdão nº : 102-46.502

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente consigna-se que consta dos autos cópia do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 35/48) da CRT ao qual aderiu a contribuinte, que abrange as modalidades denominadas de Demissão Voluntária Motivada e Aposentadoria Voluntária Incentivada, normalmente denominadas como PDV e PIA, ambas com objetivo de desligamento voluntário de empregados. Essas duas modalidades em nada se distinguem no que diz respeito aos objetivos da empresa, que é o de reduzir seus quadros, razão pela qual, sob esse aspecto, é irrelevante se o empregado, após desligado, tem ou não direito a aposentadoria ou se irá ou não exercer outra atividade, ainda que aposentado. O fato de o empregado já ter completado o tempo necessário para aposentar é apenas um estímulo que a empresa se utiliza para atingir o objetivo do desligamento voluntário.

Apesar de o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) no art. 39, inc. XX, não incluir as verbas recebidas a título de PDV e PIA como rendimentos isentos e não tributáveis, é mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais sobre essa matéria, conforme Súmulas abaixo reproduzidas:

“TRF3 - SÚMULA 12: "Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.”

“STJ – SÚMULA 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não sujeita à incidência do imposto de renda.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no mesmo sentido, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

"IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. (Ac 102-45615, 102-45711, 102-45818, 102-45835 e 102-45867).

PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - O PAV tem a mesma natureza do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Sendo assim, as verbas recebidas em função de adesão a esses planos são não incidentes do imposto sobre a renda. (Ac 106-13712 e 106-13693).

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - As verbas recebidas em virtude da adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria são consideradas de natureza indenizatória. Reiteradas decisões do poder Judiciário dão amparo para a não tributação de verbas recebidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária, independentemente de o contribuinte estar aposentado ou pedir aposentadoria. É de se retificar a declaração de ajuste anual para se adequar a classificação dos rendimentos recebidos a esse títulos, por se tratar de rendimentos não tributáveis. (Ac 106-12580).

IRPF - PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a empregado a título de incentivo a Programa de Aposentadoria desde que equiparado à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimentos de natureza indenizatória. (Ac 106-13900).

PAV - NATUREZA - NÃO INCIDÊNCIA - IRPF - Os planos de aposentadoria voluntária têm a mesma natureza dos programas de demissão voluntária, estando, ambos, fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. (Ac 106-13510).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

IRPF - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas recebidas por adesão a plano de incentivo à aposentadoria têm o mesmo tratamento daqueles pertinentes aos programas de demissão voluntária, isto é, a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. (Ac 106-01105 e 106-13011).

IRPF - EX. 1998 - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os valores recebidos a título de incentivo à aposentadoria, vinculados à participação em planos de demissão voluntária, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda em face de sua natureza indenizatória pela perda do emprego. Assemelham-se às verbas decorrentes da demissão incentivada onde não ocorre o fato gerador do Imposto de Renda pela ausência de acréscimo do patrimônio do contribuinte. (Ac 102-44958).

VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Também estão incluídos nos programas de demissão voluntária, as verbas recebidas a título de incentivo à aposentadoria tendo em vista não existir nenhuma restrição legal para esses casos. Estando devidamente comprovados os valores recebidos a título de incentivo é de se acatar o pedido de retificação apresentado pelo contribuinte. (Ac 106-12591).

INCENTIVO A APOSENTADORIA - Uma vez demonstrado, após diligência nestes autos, que a verba paga foi resultante de Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que para aposentadoria, e presentes as demais provas da existência do citado plano e o tratamento especial considerado, há de se reconhecer o direito à restituição conforme pleiteado. (Ac 106-12654).

IRPF - EX. 1996 - VERBAS RESCISÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - As verbas decorrentes da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria têm o mesmo caráter indenizatório daquelas vinculadas aos programas de demissão voluntária, uma vez que objetivam reparar a perda imotivada do emprego. (Ac 102-45093).

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA - Os valores percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário do pagamento estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº : 102-46.502

(Ac 106-12952, 106-121969, 106-13202, 106-13791, 106-13872 e 106-13923).

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou já possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. (Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03 de 07.01.99, Ato Declaratório SRF nº 95 de 26.11.99). (Ac 102-44548, 102-44554 e 102-44620).

Diante da jurisprudência judicial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003, de 23/09/2003, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU nº 236, de 04/12/2003, que autoriza a PGFN a não interpor recurso e a desistir dos interpostos nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada. Por relevante, transcreve-se a seguir o referido parecer:

“Assunto: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Despacho: Aprovo o Parecer nº 1644/2003, de 23 de setembro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada.

ANEXO

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1644/2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30
Acórdão nº. : 102-46.502

Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face de adesão a programas de aposentadoria incentivada.

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que os valores recebidos em decorrência de adesão a programas de aposentadoria incentivada têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda.

II

3. Várias ações foram propostas por pessoas físicas contra a União (Fazenda Nacional) com o objetivo de que o Poder Judiciário declarasse a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada.

4. Nas instâncias inferiores sucederam-se decisões favoráveis às pessoas físicas, até que essa questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde, na esteira do quanto decidido acerca dos planos de demissão voluntária, concluiu-se pelo caráter indenizatório dos valores recebidos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, não podendo, portanto, ser exigido o imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

5. Com efeito, relativamente aos programas de demissão voluntária, foi editada a Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

6. Também no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi elaborado e aprovado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que dispensou a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, nessa matéria de programas de demissão voluntária.

7. Eis a conclusão do referido Parecer:

"12. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.699-38, de 31.7.98, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante."

8. Com relação aos programas de aposentadoria incentivada a solução jurídica há de ser a mesma, eis que, na essência, as situações equivalem-se.

9. Com efeito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é de natureza indenizatória os valores recebidos à título de incentivo à adesão aos planos de aposentadoria, e como tal, violaria o art. 43 do Código Tributário Nacional a incidência do imposto de renda.

10. Não por outro motivo que no Egrégio Superior Tribunal de Justiça as decisões, monocráticas ou colegiadas, têm sido em sentido contrário aos interesses da Fazenda Nacional:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.
APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA.
PRECEDENTES.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

1. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada não se encontram sob o foco da tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional, ante o caráter indenizatório de que se revestem.

2. Recurso provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP 503921/MT, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01/09/2003, p. 236).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:

a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (conceito de renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA."

(STJ, Segunda Turma, EDRESP nº 437998/MG, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 24/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

2. Recebidas as verbas pela recorrente a título de indenização, há a isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito; do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

3. *Impende evidenciar que o fato de a recorrente receber as férias em pecúnia, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).*

4. *Consoante já decidiu este egrégio Sodalício, "a divergência com princípio sumulado há de ser em relação ao que nele estiver disposto, e não quanto ao que virtualmente nele se contenha" (Resp n. 1691-SP, Rel. Min. Nilson Naves, RSTJ 12/313).*

5. *"O conflito sumular, portanto, há de ser frontal, objetivo, não sendo admissível interpretar-se o enunciado da Súmula editada (Resp 4356-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, RT 671/192)." (Ag 276.772-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. de 28.02.2000).*

6. *Recurso conhecido e provido.*

7. *Decisão por unanimidade."*

(STJ, Segunda Turma, RESP 248672/SP, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/08/2001, p. 94).

III

11. *Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria.*

12. *De se notar que a questão é exclusivamente de índole infraconstitucional, não cabendo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma.*

13. *Por essa razão, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União vem sendo reiteradamente afastados pelas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

14. *Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.*

15. *Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:*

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. "

"Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos."

16. *Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

17. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) os acórdãos, citados exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada.

18. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, acerca da matéria ora abordada.

IV

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada.

É o parecer."

Com base nesse parecer da PGFN, o Secretário da Receita Federal baixou o Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 25/03/2004, abaixo transcrito, autorizando os Delegados e Inspetores da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos referentes ao imposto de renda incidente sobre valores pagos a título



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30
Acórdão nº. : 102-46.502

de adesão a programas de aposentadoria incentivada, bem assim as DRJ a subtrair o valor do imposto na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO

Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2004

DOU nº 60, de 29/03/2004

Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e no Parecer/PGFN/CRJ/nº 1.644/2003, de 23 de setembro de 2003, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda de 21 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2003, que autoriza a dispensa de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações cujo mérito seja a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, resolve:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, desde que inexistam outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000151/2002-30

Acórdão nº. : 102-46.502

Em face do exposto e estando comprovado nos autos que a verba de R\$ 15.489,01 (fl. 19) foi recebida a título de indenização por adesão a Programa Aposentadoria Incentivada, e tendo em vista ainda o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, VOTO por DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento do imposto no valor de R\$ 99,56, efetuado em 20/03/2002, devendo o pedido de restituição formulado mediante a declaração de ajuste anual simplificada retificadora do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, apresentada em 10/10/2000 (fl. 58), ser apreciado pela autoridade competente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ